

TC 004.510/2002-9

Tipo: Levantamento de Auditoria – Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Branco/AC.

Unidade jurisdicionada: Justiça Federal – Seção Judiciária no Acre.

Responsáveis: Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.696.955/0001-47); Jair Araújo Facundes (CPF: 307.841.072-20); Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF: 372.474.176-68); José Murilo Cruz Brito (CPF: 184.901.071-49); Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20); Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00).

Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF n. 288); Roberta Cristian Gondim Teixeira de Castro (OAB/DF n. 17.287)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de fiscalização realizada na obra do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre em 2002.

2. Inicialmente, para a construção do edifício-sede da Justiça Federal em Rio Branco/AC, foi contratada a empresa Construtora Alber Ganimi Ltda., por meio do Contrato 7/98 em 27/10/1998, perfazendo valor total de R\$ 5.803.264,25, cuja data-base é de agosto de 1998. A planilha desse contrato encontra-se detalhada à peça 1, p. 49-51, e à peça 2, p. 1-6.

3. No entanto, o Contrato 7/98 foi rescindido em 1º/10/1999, com base no disposto no art. 78, inciso XII, c/c art. 79, inciso II da Lei 8.666/93 e motivado pelo exposto nos autos do processo administrativo n. 1999/04517-TRF.

4. Assim, foi contratada a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. para o remanescente da obra, no valor de R\$ 5.112.185,94 (data-base agosto de 1998, planilha à peça 35, p. 57-71), por intermédio do Contrato 6/99 de 13/10/1999 (peça 2, p. 54-60, e peça 3, p. 1-4). Destaca-se que a Albuquerque Engenharia Ltda. foi a terceira colocada no procedimento licitatório e que a obra foi executada entre os anos de 1999 e 2004.

5. Em fiscalização realizada no ano de 2002, a Secex-AC identificou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

a) pagamentos indevidos no montante de R\$ 285.000,00 à Construtora Alber Ganimi Ltda., relativamente ao contrato 7/98 (rescindido), decorrente da execução de apenas 30% do concreto estrutural da obra, apesar de que tenha sido despendido cerca de 50% do valor total do serviço;

b) contratação do remanescente de obra em desacordo com as cláusulas do edital da Concorrência 1/98, pois o Contrato n. 6/99 com a Albuquerque Engenharia Ltda. foi firmado em condições e preços diversos do ofertado pela primeira colocada no certame;

c) celebração de termos aditivos ao Contrato 6/99, firmado com a Albuquerque Engenharia Ltda., contendo preços unitários superiores aos constantes da proposta vencedora da licitação, da Alber Ganimi Ltda., importando débito de R\$ 538.182,83 (data-base agosto de 1998).

6. Em decorrência dessa fiscalização, foi prolatada a Decisão 1.304/2002-TCU-Plenário (peça 9, p. 4-11), a qual dispôs, entre outras coisas, que: (i) fosse chamado em audiência o Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, para que apresentasse suas razões de justificativas acerca das irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b” acima; e (ii) fosse determinada à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre a correção das irregularidades apontadas.

7. Realizada a audiência do responsável, este apresentou suas razões de justificativas às peças 26 e 27. A Secex/AC analisou e acolheu as razões de justificativa do responsável (peça 9, p. 28-48). Contudo, na mesma instrução, trouxe à baila entendimento acerca da invalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99, o qual foi celebrado sob a motivação de pretenso “realinhamento” de preços solicitado pela Albuquerque Engenharia Ltda. (peça 9, p. 40-46). Sendo esta uma questão não tratada no âmbito da fiscalização, recomendou-se a realização de nova audiência do mesmo responsável, acrescentando a responsabilidade do Sr. Jair Araújo Facundes, ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, acerca dessa nova irregularidade e a retenção do sobrepreço apurado em face dos valores os quais a contratada ainda receberia nas futuras medições da obra.

8. O relator do feito, à época, Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, em despacho datado de 20/11/2002, determinou que fosse efetuada nova audiência dos responsáveis, bem como que a Seção Judiciária do Estado do Acre fosse cientificada e avaliasse a conveniência da adoção da retenção cautelar proposta pela Secex/AC.

9. Feita nova audiência (peça 9, p. 76-79), os responsáveis trouxeram aos autos novos elementos (peça 9, p. 81-91) a respeito da questão suscitada pela Secex/AC. Analisados estes e rejeitadas as alegações dos responsáveis, restou mantida a proposta de encaminhamento pela determinação de retenção cautelar, nas medições futuras da obra, de um sobrepreço na data-base de maio de 2000 de: (i) R\$ 44.052,64, relativos ao 1º Termo Aditivo e; (ii) R\$ 295.243,28, relativos ao 2º Termo Aditivo.

10. Ainda, apontou-se, em atendimento a despacho do Ministro-Relator, que dessas retenções deveria haver o abatimento de R\$ 144.031,05, relativos ao 4º Termo Aditivo, o qual apresentou subpreços face aos preços ofertados pela Construtora Alber Ganimi Ltda.

11. O Relator, então, solicitou o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (peça 9, p. 98), e o douto *Parquet* aquiesceu à proposta alvitada pela Secex/AC (peça 9, p. 131).

12. Ouvido o Ministério Público e em decorrência de entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 23.550-DF, o relator determinou a oitiva da Albuquerque Engenharia Ltda., pois essa empresa poderia ter seus direitos subjetivos afetados pela decisão de mérito do Tribunal, e ainda estabeleceu que fossem feitas novas análises quantos aos preços do Contrato 6/99 e seus respectivos termos aditivos, analisando, inclusive, a pertinência do “realinhamento” de preços promovido pelo 1º Termo Aditivo (peça 9, p. 132).

13. A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. trouxe aos autos suas alegações à peça 9, p. 135-136, e, em síntese, argumentou que: (i) quando do convite para assinar o contrato de execução do remanescente da obra, foram-lhe fornecidos elementos, tais como projeto arquitetônico, boletim de medição acumulado, edital da concorrência 1/98 etc.; (ii) que sua decisão de continuar a obra se deu devido a essas informações; e (iii) que quando do início da obra, constatou mudanças expressivas nos projetos estruturais da obra. Assim, no entender da empresa, esses fatos justificariam a celebração do contrato com preços diferentes do ofertado pela Construtora Alber Ganimi Ltda, primeira colocada no certame licitatório.

14. No curso da análise da oitiva da empresa e com vistas à realização das novas análises solicitadas pelo Relator, a Secex/AC se pronunciou para que fosse promovida diligência junto à

Justiça Federal para obtenção das planilhas de composições de preços unitários dos serviços constantes do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato 6/99, porque estes TA's encontravam-se agrupados em macro itens, inviabilizando assim o aprofundamento dos exames técnicos dos preços contratuais (peça 9, p. 143).

15. Ainda, a Secex/AC promoveu nova diligência para que fossem fornecidos os documentos do processo administrativo que culminou na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99 (peça 9, p. 171-173).

16. Respondidas as diligências, a Secex/AC concluiu que seria necessário realizar inspeção junto à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre, com o escopo de se obterem as especificações e quantitativos dos itens contratuais e suas composições de custos unitários, e a fim de ultimar as análises solicitadas pelo Relator (peça 9, p. 176-179).

17. Concluída a inspeção em 19/6/2007, a Secex-AC analisou os elementos obtidos e alvitrou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em função: (i) da conclusão da obra em 22/10/2004; (ii) do superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, apontado em itens aditados no 2º ao 4º TA e no 5º ao 9º TA; e (iii) da nulidade do reequilíbrio econômico-financeiro concedido no 1º TA, para a cobrança de débito total de mais de R\$ 807 mil, sendo R\$ 538.182,83 relativamente à data-base agosto de 1998 e R\$ 269.710,45 à data-base maio de 2000 (peça 10, p. 3-13).

18. Então, o Relator, em despacho de 28/1/2008 (peça 13, p. 2-3), decidiu pelo envio do feito à Secob, para pronunciamento sobre:

a) a adequação dos débitos apurados pela Secex-AC, abordando a conformidade dos critérios e parâmetros adotados pela referida unidade àqueles usualmente empregados pela unidade especializada e aceitos pela jurisprudência predominante da Corte de Contas na caracterização e quantificação de débitos relacionados a obras da espécie (...), bem como aos preços de referência utilizados por aquela unidade regional para se afirmar a existência de superfaturamento dos valores pagos no contrato executado pela firma Albuquerque Engenharia Ltda. [alíneas (ii) e (iii) do parágrafo 17 acima];

b) a compatibilidade dos preços de mercado dos itens acrescentados pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99, questão não examinada nos autos pela Secex-AC;

c) outras questões tratadas nos autos que entenda cabível se manifestar e emitir o seu parecer.

19. A Secob se pronunciou em 2008 por meio da instrução juntada à peça 13, p. 4-22, propondo o retorno dos autos à Secex-AC, para prosseguimento do feito, adicionando às análises anteriormente postas o seguinte:

a) o “realinhamento” de preços que foi objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99 não atendeu às disposições legais, em vista do contrato ter sido firmado sob o regime de empreitada por preço global e os motivos alegados para a celebração do 1º TA não foram válidos e, dessa forma, seu valor integral (R\$ 1.532.331,69 – data-base maio de 2000) deve ser imputado em débito (peça 13, p. 5- 10);

b) o cálculo do superfaturamento decorrente da celebração de termos aditivos com preços unitários superiores aos constantes da empresa primeira colocada no certame licitatório precisaria ser novamente realizado, devendo-se observar a compatibilidade de especificações técnicas entre os itens aditados e os itens inicialmente contratados (peça 13, p. 10-12);

c) e, visto que a Secex/AC realizou análise de preços incidente apenas sobre itens pouco representativos do contrato, e não utilizou a metodologia mais recomendável de aferição de preços

paradigmas, a Secob deu parecer de que para verificar a existência de sobrepreço em uma obra, haveria necessidade de tomar-se uma amostra representativa dos serviços do contrato e comparar seus preços com referenciais paradigmas de serviços tecnicamente equivalentes, sendo a técnica mais recomendada para tal o levantamento dos preços dos serviços constantes da parte A da curva ABC (peça 13, p. 12- 13);

d) em nome da celeridade processual, não se alvitrou a realização de novas diligências para obtenção da composição dos itens orçados como “verba” no contrato (peça 13, p. 13-14); e

e) o exposto na alínea anterior não impediria que, futuramente, após proposta de mérito por parte da Secex/AC, sejam ouvidos em audiência os responsáveis pela irregularidade da falta de detalhamento do orçamento da obra, em vista da inobservância do art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei 8.666/93 (peça 13, p. 14).

20. Restituídos os autos à Secex-AC (peça 13, p. 26-35), esta elaborou (em 31/8/2011) nova análise nos moldes delineados pela Secob, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 19 acima, na qual apontou superfaturamento de R\$ 1.285.854,88, somando-se os débitos e atualizando-os até agosto de 2011, decorrente de duas causas, a saber:

a) não utilização dos preços unitários da primeira colocada na licitação, Construtora Alber Ganimi Ltda, na contratação da Albuquerque Engenharia para a execução do remanescente da obra, no valor de R\$ 10.339,83 (data base de agosto de 1998), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais;

b) “Realinhamento” de preços irregular, no 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99, de acordo com a orientação emitida pela Secob, resultando em débito no valor de R\$ 1.275.515,05 (data base de maio de 2000), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais (item 19, alínea “a” acima).

21. Em 5/9/2011, a Secex/AC retificou a instrução supra (peça 14, p. 26-35), alterando a forma de cálculo do superfaturamento, que passou a perfazer R\$ 962.789,35, decorrente das mesmas causas, a seguir transcritas, porém com valores distintos:

a) não utilização dos preços unitários da primeira colocada na licitação, Construtora Alber Ganimi Ltda, na contratação da Albuquerque Engenharia para a execução do remanescente da obra, no valor de **R\$ 422.621,92** (data base de agosto de 1998), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais;

b) “Realinhamento” de preços irregular, no 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99, de acordo com a orientação emitida pela Secob, resultando em débito no valor de **R\$ 540.167,43** (data base de maio de 2000), descontados os valores retidos de INSS e tributos federais. (item 19, alínea “a” acima).

22. Assim, a Secex-AC propôs a conversão do processo em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis devido ao débito imputado, bem como a realização de audiência.

23. Submetidos os autos à Relatora, Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, esta se pronunciou em despacho de 19/1/2012, no qual solicitou manifestação da Secob-1 acerca da proposta da Secex-AC.

24. Remetidos os autos à Secob, esta elaborou instrução (peça 56) que culminou com a proposta de encaminhamento a seguir:

80. Entendem-se adequados os débitos apontados pela Secex-AC, contudo, no valor de R\$ 1.354.768,95 (data-base maio de 2000), sem descontar os valores retidos de INSS, Tributos Federais e eventuais retenções cautelares, causado pela desconsideração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/99, uma vez que o “realinhamento” de preços não atendeu às disposições legais, sendo responsáveis solidários: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre; (ii) o Sr. Jayme Jesus Soeiro

Filho (CPF: 372.474.176-68), à época engenheiro lotado no setor SEMET/ TRF – 1ª Região, por ter dado parecer técnico favorável ao aditamento em tela; (iii) o Sr. Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF: 034.589.058-20), à época diretor da Divisão de Engenharia do TRF-1ª Região, por também ter dado parecer técnico favorável; e (iv) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ: 34.696.955/0001-47), por ter se beneficiado do aditamento irregular. (parágrafos 43 a 73 do presente parecer)

81. Semelhantemente para o débito, no valor de R\$ 17.671,91 (data-base agosto de 1998), sem descontar os valores retidos de INSS, Tributos Federais e eventuais retenções cautelares, causado pela celebração do contrato n. 6/99 com preços unitários diferentes dos orçados pela primeira colocada no certame licitatório, sendo responsáveis solidários: (i) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, por ter assinado o contrato n. 6/99 com a irregularidade apontada; e (ii) a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ: 34.696.955/0001-47), por ter se beneficiado da avença irregular. (parágrafos 35 a 42 do presente parecer)

82. Contudo, não se alvitram as audiências dos responsáveis por terem assinado o contrato n. 6/99 e respectivos aditamentos (2º, 3º e 7º Termo Aditivo) sem conter detalhamento do orçamento contratual, a saber, (a) o Sr. Pedro Francisco da Silva (CPF: 353.749.931-00), ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, e (b) o Sr. Jair Araújo Facundes (CPF: 307.841.072- 20), ex-diretor substituto da Seção Judiciária da Justiça Federal no estado do Acre (parágrafos 74 a 78 do presente parecer), uma vez que o débito já se encontra materializado, irregularidade muito mais grave, e, no âmbito da TCE, lhes será oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa.

83. Finalmente, não é conveniente a proposta de diligenciar a Justiça Federal acerca das supostas retenções cautelares efetuadas no âmbito do Contrato n. 6/99, previamente à instauração da TCE, relativamente aos valores na data-base de maio de 2000 de: (i) R\$ 44.052,64, relativos ao 1º Termo Aditivo e; (ii) R\$ 295.243,28, relativos ao 2º Termo Aditivo (parágrafos 8 a 10 do presente parecer), já que os responsáveis poderão apontar, quando de sua citação, os valores retidos até a data atual no âmbito do Contrato n. 6/99, cabendo a eles demonstrar que foi atendida a retenção cautelar recomendada no despacho do Ministro-Relator de 20/11/2002 e que os valores não foram liberados *a posteriori* para a contratada.

25. Novamente submetidos à Relatora, esta se pronunciou em despacho de 15/1/2013 (peça 59), no qual solicitou nova manifestação do Ministério Público junto ao TCU.

26. Em 16/10/2013, o douto *Parquet* manifestou-se (peça 70) aquiescendo com os ajustes propostos pela Secob, exceto no que tange à supressão de audiência proposta pela Secex/AC.

27. Avaliada a proposta pela Relatora, esta em síntese anuiu com a proposta da Secob, inclusive quanto a prescindir da realização de audiência proposta pela Secex/AC (peças 75-76).

28. Levada a proposta ao plenário desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão 552/2014, com o seguinte teor:

9.1. converter os autos em tomada de contas especial;

9.2. determinar a citação de Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 17.671,91 (dezesete mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em face da contratação de remanescente de obra em descumprimento à obrigação de adotar os preços unitários da proposta vencedora da licitação, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar a citação de Pedro Francisco da Silva, ex-diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com Jayme Jesus Soeiro Filho, à época engenheiro lotado no setor Semet/TRF-1ª Região, e Luiz Otávio Campello Montezuma, à época diretor da Divisão de Engenharia do TRF- 1ª Região e com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.354.768,95 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em razão de irregularidades na assinatura do 1º termo aditivo ao contrato 6/1999, que repactuou o ajuste com o fim de 'realinhar' preços e supostamente restabelecer o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, sem que estivessem presentes as condições obrigatórias estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Secex/AC que, na forma das tabelas inseridas em sua última instrução (peça 14, p, 21-30), promova a citação dos responsáveis com o detalhamento da data de origem de cada parcela que constitui o débito histórico total indicado nos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão, especificando as parcelas do débito sem descontar os valores retidos nos pagamentos efetuados à signatária do contrato 6/1999;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, como subsídio para elaboração de alegações de defesa;

9.6. dar ciência desta deliberação à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre;

9.7. apensar os autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma do art. 43 da Resolução TCU 191/2006.

EXAME TÉCNICO

29. Remetidos os autos a esta Unidade Regional para expedição das comunicações decorrentes do Acórdão 552/2014-Plenário, constatou-se que a Secob, em análise das citações propostas pela Secex/AC, apesar de fazer remissão à instrução da peça 14, p. 26-35 (elaborada pela Secex/AC), utilizou em sua fundamentação os valores consignados em instrução anterior, qual seja, a da peça 13, p. 26-35 (itens 20 e 21 da presente instrução). Houve inclusive menção a excertos da instrução substituída/retificada no exame procedido pela Unidade Especializada.

30. Ressalte-se que os motivos da referida retificação, dispostos na instrução retificadora elaborada pela Secex/AC, à peça 14, p. 25, foram os seguintes:

19. Impende destacar que a presente instrução complementa a de fls. 592/602, a partir da análise técnica empreendida pela unidade especializada em obras de engenharia civil desta Corte de Contas, Secob (fls. 734/752 do vol. 4).

20. E substitui a instrução de fls. 756/765, uma vez que, foram identificadas falhas no cômputo do superfaturamento (**em virtude de erros pontuais na planilha de cálculo “Execução_Justiça_Federal_Acre.xlsx” e, sobretudo, na desconsideração de alterações necessárias à data-base dos reajustes, após a exclusão do reequilíbrio de preços – 1º Termo Aditivo**), detectadas, apenas, após despacho do presente processo. Portanto, a instrução de fls. 756/765 deve ser desconsiderada. Os referidos erros foram corrigidos e os arquivos presentes no anexo 12, fl. 01, foram retificados.

31. Basicamente, as alterações se procederam por duas causas: (i) erros pontuais na transcrição dos dados das medições e valores de referência; e (ii) sobretudo, erros na definição da data-base dos reajustes das medições após a exclusão do questionado reequilíbrio de preços – 1º Termo Aditivo.

32. No que concerne à alteração da data-base, cabe esclarecer que, após o reequilíbrio de preços (1º Termo Aditivo), houve mudança na data-base dos reajustes das medições, passando do

mês de agosto de 1998 para o mês de maio de 2000, sendo a diferença incorporada aos novos preços.

33. Quando da primeira forma de cálculo do débito, instrução à peça 13, p. 26-35, retirou-se apenas o questionado reequilíbrio de preços (1º Termo Aditivo), sem promover, todavia, qualquer alteração nos reajustes das medições, que tiveram sua sistemática modificada pelo próprio aditivo (após o primeiro termo aditivo, o marco temporal para os reajustes foi modificado). Já a segunda forma de cálculo, presente na instrução à peça 14, p. 21-30, ao retirar o reequilíbrio com indícios de irregularidades (1º Termo Aditivo), reestabeleceu a data-base dos reajustes das medições à previsão inicial do contrato. Ou seja, retiraram-se não só o termo aditivo, mas também as alterações decorrentes do mesmo.

34. Tal mudança na metodologia de cálculo acarretou uma divisão distinta do débito total entre as duas causas ensejadoras [(i) não utilização dos preços unitários da primeira colocada na licitação; e (ii) “Realinhamento” de preços irregular, no 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/99], tendo havido o remanejando de parte substancial da segunda causa (ii) para a primeira (i).

35. Todavia, a análise empreendida pela Secob e a decorrente decisão do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 552/2014-Plenário) não consideraram as alterações nos valores decorrentes da instrução retificadora elaborada pela Secex/AC (peça 14, p. 21-30). De modo que as determinações contidas no referido acórdão referem-se aos valores presentes na instrução substituída (peça 13, p. 26-35).

36. Desta forma, entende-se como imprescindíveis realizar alterações no teor das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 552/2014-Plenário, referentes aos valores dos débitos imputados, nos termos a seguir (consoante metodologia de cálculo disposta em instrução à peça 14, p. 21-30, ajustada por parecer da Secob, peça 56, p. 12. Ou seja, sem descontar os valores retidos de INSS e tributos federais):

a) determinar a citação do Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ **455.571,08** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em face da contratação de remanescente da obra do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre em descumprimento à obrigação de adotar os preços unitários da proposta vencedora da licitação, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993;

| Superfaturamento (Parte A - Preços unitários divergentes dos oferecidos pela vencedora do certame) | | | | | |
|---|------------|-----------|------------|----------|-----------|
| Número | data | Medição | data | Reajuste | Total |
| 1ª | 11/11/1999 | 12.640,91 | 13/1/2000 | 650,23 | 13.291,14 |
| 2ª | 13/12/1999 | 32.167,88 | 13/12/1999 | 1.654,66 | 33.822,53 |
| 3ª | 29/12/1999 | 17.931,12 | 29/12/1999 | 922,34 | 18.853,46 |
| 4ª | 13/1/2000 | 12.313,96 | 13/1/2000 | 633,41 | 12.947,37 |
| 5ª | 8/2/2000 | 20.515,23 | 8/2/2000 | 1.055,27 | 21.570,50 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre

| | | | | | |
|-------------------------------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| 6ª | 10/3/2000 | 20.515,23 | 10/3/2000 | 1.055,27 | 21.570,50 |
| 7ª | 5/4/2000 | 23.836,94 | 5/4/2000 | 1.226,13 | 25.063,06 |
| 8ª | 27/6/2000 | 41.695,52 | 27/6/2000 | 2.144,74 | 43.840,26 |
| 9ª | 3/8/2000 | 14.818,39 | 3/8/2000 | 762,23 | 15.580,62 |
| 10ª | 6/9/2000 | 12.473,52 | 8/10/2000 | 1.955,97 | 14.429,49 |
| 11ª | 9/10/2000 | -32.870,43 | 25/10/2000 | -5.154,41 | -38.024,84 |
| 12ª | 22/11/2000 | 13.755,15 | 22/11/2000 | 2.156,94 | 15.912,10 |
| 13ª | 13/12/2000 | 2.781,03 | 13/12/2000 | 436,09 | 3.217,12 |
| Supl. 8ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 9ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 10ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 11ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 12ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 13ª | 4/4/2001 | 0,00 | 4/4/2001 | 0,00 | 0,00 |
| 14ª | 9/4/2001 | -7.228,60 | 9/4/2001 | -1.133,52 | -8.362,11 |
| 15ª | 9/5/2001 | 22.018,31 | 9/5/2001 | 329,43 | 22.347,74 |
| 16ª | 4/7/2001 | -11.254,39 | 8/8/2001 | -1.764,80 | -13.019,19 |
| 17ª | 8/8/2001 | -1.833,41 | 8/8/2001 | -287,50 | -2.120,91 |
| 18ª | 10/9/2001 | -34.874,02 | 10/9/2001 | -8.644,19 | -43.518,21 |
| 19ª | 8/10/2001 | -16.805,34 | 8/10/2001 | -4.165,52 | -20.970,86 |
| Dif. Reajust. 16ª, 17ª, 18ª, 19ª | -- | 0,00 | 5/11/2001 | 0,00 | 0,00 |
| 20ª | 12/11/2001 | 37.838,56 | 12/11/2001 | 9.379,01 | 47.217,57 |
| 21ª | 20/12/2001 | 41.340,17 | 20/12/2001 | 10.246,95 | 51.587,12 |
| 22ª | 11/1/2002 | 23.948,34 | 11/1/2002 | 5.936,05 | 29.884,39 |
| 23ª | 8/2/2002 | 6.564,02 | 8/2/2002 | 1.627,02 | 8.191,04 |
| 24ª | 12/3/2002 | -81.063,91 | 12/3/2002 | -20.093,23 | -101.157,14 |
| 25ª | 17/4/2002 | 14.886,00 | 17/4/2002 | 3.689,78 | 18.575,78 |
| 26ª | 10/5/2002 | 7.582,86 | 10/5/2002 | 1.879,56 | 9.462,42 |
| 27ª | 12/6/2002 | -4.470,76 | 12/6/2002 | -1.108,16 | -5.578,93 |
| Comp. 27ª | 9/7/2002 | 68.058,37 | 9/7/2002 | 16.869,56 | 84.927,93 |
| Dif. Reajust. 27ª | -- | 0,00 | 1/8/2002 | 0,00 | 0,00 |
| 28ª | 24/7/2002 | 14.558,91 | 1/8/2002 | 3.608,70 | 18.167,62 |



| | | | | | |
|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Comp. 28ª | 1/8/2002 | 16.149,77 | 1/8/2002 | 4.003,03 | 20.152,79 |
| 29ª | 6/8/2002 | 69.124,94 | 1/8/2002 | 17.133,93 | 86.258,86 |
| 30ª | 10/9/2002 | 28.338,59 | 10/9/2002 | 10.244,25 | 38.582,84 |
| 31ª | 4/11/2002 | -31.493,78 | 4/11/2002 | -11.384,84 | -42.878,62 |
| 32ª | 19/11/2002 | 27.005,01 | 19/11/2002 | 9.762,17 | 36.767,19 |
| 33ª | 26/12/2002 | 1.844,79 | 26/12/2002 | 666,88 | 2.511,68 |
| Comp. 33ª | 26/12/2002 | 13.255,84 | 26/12/2002 | 4.791,92 | 18.047,76 |
| 34ª | 27/1/2003 | -5.479,51 | 27/1/2003 | -1.980,82 | -7.460,33 |
| 35ª | 2/6/2003 | -3.649,47 | 2/6/2003 | -1.319,26 | -4.968,73 |
| 36ª | 21/8/2003 | 7.969,24 | 13/10/2003 | 2.880,84 | 10.850,08 |

| | | | | | |
|--------------|--|-------------------|--|------------------|-------------------|
| Total | | 394.904,98 | | 60.666,10 | 455.571,08 |
|--------------|--|-------------------|--|------------------|-------------------|

| | | | | | |
|--|-----------------|-------------------|--|--|--|
| | 2/6/2003 | -64.889,46 | Retenção JF, parcela das notas fiscais 1015 e 1014** | | |
|--|-----------------|-------------------|--|--|--|

| | | | | | |
|--|------------------|-------------------|--|--|--|
| | 21/8/2003 | -36.379,14 | Retenção JF, notas fiscais 1035 e 1057** | | |
|--|------------------|-------------------|--|--|--|

* Corresponde a 1.802.196,07, atualizado até 23/4/2014 (já descontados os valores retidos pela Justiça Federal).

** Valores retidos, divididos ponderadamente entre o superfaturamento decorrente da não utilização dos preços unitários da empresa vencedora do certame (44,26%) e do reequilíbrio efetuado por intermédio do 1º Termo Aditivo (55,74%).

b) determinar a citação do Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com os Srs. Jayme Jesus Soeiro Filho, à época engenheiro lotado no setor Semet/TRF-1ª Região, e Luiz Otávio Campello Montezuma, à época Diretor da Divisão de Engenharia do TRF- 1ª Região, e com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 573.730,63** (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em razão de irregularidades na assinatura do 1º termo aditivo ao Contrato 6/1999, que repactuou o ajuste com o fim de “realinhar” preços e supostamente restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem que estivessem presentes as condições obrigatórias estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;

| Superfaturamento (Parte B - Realinhamento de preços 1º TA) | | | | | |
|--|------------|---------|------------|----------|-------|
| Número | data | Medição | data | Reajuste | Total |
| 1ª | 11/11/1999 | 0,00 | 13/1/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 2ª | 13/12/1999 | 0,00 | 13/12/1999 | 0,00 | 0,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| 3ª | 29/12/1999 | 0,00 | 29/12/1999 | 0,00 | 0,00 |
| 4ª | 13/1/2000 | 0,00 | 13/1/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 5ª | 8/2/2000 | 0,00 | 8/2/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 6ª | 10/3/2000 | 0,00 | 10/3/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 7ª | 5/4/2000 | 0,00 | 5/4/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 8ª | 27/6/2000 | 0,00 | 27/6/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 9ª | 3/8/2000 | 0,00 | 3/8/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 10ª | 6/9/2000 | 0,00 | 8/10/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 11ª | 9/10/2000 | 0,00 | 25/10/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 12ª | 22/11/2000 | 0,00 | 22/11/2000 | 0,00 | 0,00 |
| 13ª | 13/12/2000 | 0,00 | 13/12/2000 | 0,00 | 0,00 |
| Supl. 8ª | 4/4/2001 | 38.901,68 | 4/4/2001 | -3.616,75 | 35.284,92 |
| Supl. 9ª | 4/4/2001 | 62.409,24 | 4/4/2001 | -8.685,40 | 53.723,84 |
| Supl. 10ª | 4/4/2001 | 59.388,40 | 4/4/2001 | -25.492,71 | 33.895,68 |
| Supl. 11ª | 4/4/2001 | 48.693,48 | 4/4/2001 | -28.442,38 | 20.251,10 |
| Supl. 12ª | 4/4/2001 | 17.303,19 | 4/4/2001 | -9.295,27 | 8.007,92 |
| Supl. 13ª | 4/4/2001 | 17.951,67 | 4/4/2001 | -10.973,23 | 6.978,44 |
| 14ª | 9/4/2001 | 30.291,98 | 9/4/2001 | -14.345,81 | 15.946,17 |
| 15ª | 9/5/2001 | 57.438,38 | 9/5/2001 | -35.177,03 | 22.261,36 |
| 16ª | 4/7/2001 | 25.020,81 | 8/8/2001 | -15.753,76 | 9.267,05 |
| 17ª | 8/8/2001 | 87.200,77 | 8/8/2001 | -19.329,99 | 67.870,78 |
| 18ª | 10/9/2001 | 123.128,99 | 10/9/2001 | -55.865,77 | 67.263,22 |
| 19ª | 8/10/2001 | 78.360,58 | 8/10/2001 | -44.614,61 | 33.745,97 |
| Dif. Reajust. 16ª, 17ª, 18ª, 19ª | -- | 0,00 | 5/11/2001 | 27.613,74 | 27.613,74 |
| 20ª | 12/11/2001 | 128.732,75 | 12/11/2001 | -47.605,01 | 81.127,74 |
| 21ª | 20/12/2001 | 56.790,57 | 20/12/2001 | -36.026,01 | 20.764,56 |
| 22ª | 11/1/2002 | 28.320,71 | 11/1/2002 | -18.897,31 | 9.423,40 |
| 23ª | 8/2/2002 | 22.839,49 | 8/2/2002 | -11.272,66 | 11.566,82 |
| 24ª | 12/3/2002 | 50.286,42 | 12/3/2002 | -71.972,05 | -21.685,63 |
| 25ª | 17/4/2002 | 40.792,75 | 17/4/2002 | -45.472,48 | -4.679,73 |
| 26ª | 10/5/2002 | 34.352,85 | 10/5/2002 | -36.491,67 | -2.138,82 |



| | | | | | |
|----------------------|------------|------------|------------|------------|-------------|
| 27ª | 12/6/2002 | 33.765,45 | 12/6/2002 | -60.501,06 | -26.735,60 |
| Comp. 27ª | 9/7/2002 | 17.715,58 | 9/7/2002 | -10.921,56 | 6.794,03 |
| Dif. Reajust. 27ª | -- | 0,00 | 1/8/2002 | 51.902,87 | 51.902,87 |
| 28ª | 24/7/2002 | 1.610,50 | 1/8/2002 | -5.365,04 | -3.754,54 |
| Comp. 28ª | 1/8/2002 | 117.661,54 | 1/8/2002 | 7.301,08 | 124.962,62 |
| 29ª | 6/8/2002 | 57.937,27 | 1/8/2002 | -21.470,14 | 36.467,13 |
| 30ª | 10/9/2002 | 29.495,46 | 10/9/2002 | -25.624,04 | 3.871,42 |
| 31ª | 4/11/2002 | 45.160,37 | 4/11/2002 | -39.875,87 | 5.284,50 |
| 32ª | 19/11/2002 | -71.367,05 | 19/11/2002 | -92.832,18 | -164.199,23 |
| 33ª | 26/12/2002 | 14.304,18 | 26/12/2002 | -9.542,67 | 4.761,51 |
| Comp. 33ª | 26/12/2002 | 11.464,02 | 26/12/2002 | -10.413,84 | 1.050,18 |
| 34ª | 27/1/2003 | 42.884,55 | 27/1/2003 | -18.812,20 | 24.072,35 |
| 35ª | 2/6/2003 | 26.335,35 | 2/6/2003 | -12.769,27 | 13.566,08 |
| 36ª | 21/8/2003 | 9.187,12 | 13/10/2003 | -9.988,33 | -801,21 |

| | | | | | |
|--------------|--|---------------------|--|--------------------|--------------------|
| Total | | 1.344.359,04 | | -770.628,41 | 573.730,63* |
|--------------|--|---------------------|--|--------------------|--------------------|

| | | |
|-----------------|-------------------|--|
| 2/6/2003 | -81.719,57 | Retenção JF, parcela das notas fiscais 1015 e 1014** |
|-----------------|-------------------|--|

| | | |
|------------------|-------------------|--|
| 21/8/2003 | -45.814,65 | Retenção JF, notas fiscais 1035 e 1057** |
|------------------|-------------------|--|

* Corresponde a 2.749.648,44, atualizado até 23/4/2014 (já descontados os valores retidos pela Justiça Federal).

** Valores retidos, divididos ponderadamente entre o superfaturamento decorrente da não utilização dos preços unitários da empresa vencedora do certame (44,26%) e do reequilíbrio efetuado por intermédio do 1º Termo Aditivo (55,74%).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que sejam retificados os itens 9.2 e 9.3 da parte dispositiva do Acórdão 552/2014-Plenário, nos seguintes termos:

37.1 (item 9.2 do Acórdão 552/2014-Plenário) determinar a citação do Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 455.571,08** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em face da contratação de remanescente da obra do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre em descumprimento à obrigação de adotar os preços unitários da proposta vencedora da licitação, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993;



37.2. (item 9.3 do Acórdão 552/2014-Plenário) determinar a citação do Sr. Pedro Francisco da Silva, ex-Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em solidariedade com os Srs. Jayme Jesus Soeiro Filho, à época engenheiro lotado no setor Semet/TRF-1ª Região, e Luiz Otávio Campello Montezuma, à época Diretor da Divisão de Engenharia do TRF- 1ª Região e com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **RS 573.730,63** (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), acrescida de encargos legais calculados a partir das datas de origem de cada parcela que compõe o débito até o pagamento, em razão de irregularidades na assinatura do 1º termo aditivo ao Contrato 6/1999, que repactuou o ajuste com o fim de “realinhar” preços e supostamente restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem que estivessem presentes as condições obrigatórias estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Secex-AC, 23 de abril de 2014

(Assinado eletronicamente)

Rômulo Tabosa Gomes Ferreira
AUFC – 7616-3